



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO AMAZONAS



SIDNEY PATRICK DE SOUZA PINTO

PÓS GRADUAÇÃO: TÉCNICAS E FUNDAMENTOS DA CONSTRUÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS.

Manaus - AM
2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. OBJETIVOS GERAIS	3
3. MÓDULO I - TEORIA GERAL DO DIREITO E LÓGICA APLICADA.....	4
4. MÓDULO II - A DECISÃO JUDICIAL NA CONTEMPORANEIDADE.....	9
5. MÓDULO III - TÉCNICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS.....	13
6. MÓDULO IV - ANÁLISE ESTRUTURAL E ARGUMENTATIVA-PRAGMÁTICA DA DECISÃO JUDICIAL.....	17
7. MÓDULO V - TEMAS AVANÇADOS DA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS I.....	20
8. CONCLUSÃO	26
9. REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO:

O presente portfólio é uma compilação de minhas anotações enquanto estudante do curso de pós-graduação em Técnicas e Fundamentos da Construção das Decisões Judiciais. Nele constam sínteses do conhecimento adquirido, as reflexões dos momentos de discussões a respeito das matérias estudadas, a evolução em minha vida e a forma de pensar juridicamente.

De início, cumpre-me destacar que este estudo, enfatiza a dinâmica do ato decisório, a motivação, a justificação e por fim sua fundamentação e as mudanças de paradigma das decisões judiciais ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, objetiva-se a compreensão do ato decisório que funda uma decisão judicial, sem perder de vista a questão da previsibilidade da dos padrões decisórios com a intenção de reduzir o número de demandas no judiciário.

Após seja compreendido o ato de julgar, foram examinadas as influências externas e sua importância nas decisões judiciais na contemporaneidade, sendo realizados as devidas observações com foco no contexto pandêmico.

Ao lado disso, foi posto em análise a sistematização dos pronunciamentos judiciais cíveis, com seus conceitos, classificações, princípios e os pronunciamentos proferidos pelos tribunais, bem como análise estrutural e argumentativa da decisão judicial. E, por fim, as relevantes alterações no Código de Processo Civil de 2015

Certamente, o desenvolvimento, no curso em questão, contribuirá com diversos conhecimentos no âmbito profissional, sendo certo que, no desempenho da função de assessoria e chefia de gabinete, as técnicas jurídicas aprendidas poderão ser utilizadas, o que possibilitará uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

O curso é a realização de uma de minhas metas de especialização profissional, sendo um significativo *u,p grade* em minha carreira jurídica, no intuito de aprimorar minhas atividades judiciais em qualquer função que venha a ocupar profissionalmente.

OBJETIVOS GERAIS

O presente trabalho busca refletir, examinar e aplicar as técnicas e fundamentos das decisões judiciais aprendidas, como discente neste curso de pós-graduação, sendo identificado os métodos e as práticas utilizadas atualmente.

É necessário destacar que cada módulo representa uma gama de reflexões e estudos baseadas nas experiências e pesquisas bibliográficas de cada aluno presente, em várias áreas do direito, como cível e criminal.

Entretanto, o foco do presente portfólio está voltado à área cível na qual eu atuo diretamente como assessor de juiz de primeira entrância.

Portanto, os conhecimentos adquiridos irão me permitir construir minutas de decisões judiciais de maneira mais assertiva levando em conta todos os novos paradigmas estudados no curso de pós-graduação.

MÓDULO I - TEORIA GERAL DO DIREITO E LÓGICA APLICADA

Objetivo: refletir sobre a dinâmica do ato judicial e o método de resolução de lacunas legislativas.

Registro que a matéria foi ministrada pelo Professor, Dr. Rodrigo Ribeiro Bastos, deu início ao curso de pós-graduação em Técnicas e Fundamentos e Construção das Decisões Judiciais.

O Professor lecionou acerca da problemática do ato decisório na atualidade, por meio de exemplos práticos e contextualizados com a realidade brasileira, a fim de extrair conceitos ultrapassados relacionados ao Direito.

Salientou a natureza sistemática que contém todos os envolvidos em um processo, desde a forma como se inaugura uma ação, com foco processual na atuação de cada participante, a fim de que a atividade judicial seja compreendida como um resultado colaborativo de todos os elementos: as partes, a sociedade, sobretudo, a figura do juiz e como deve ser o olhar e o espírito do magistrado diante dos desafios da prática desta dinâmica jurídica contemporânea.

O docente iniciou com este texto em destaque, trazendo situações que se passam na prática, convidando à reflexão, ao desafio da mudança para que cada parte presente assuma seu papel e vivencie a sistemática jurídica sem as máculas das paixões (no sentido filosófico), principalmente, do magistrado, que deixou de ser o centro do processo pelo qual o direito é tutelado.

O professor chamou a atenção, ainda, para a percepção de que, na via prática do Direito, o processo é, sempre, lento para o autor, que clama pelo cumprimento ou respeito ao seu direito e rápido para o réu – que sofre a execução.

No momento da exposição da trilogia estrutural do processo, constituída pela jurisdição, ação e processo, o foco da aula se concentrou na figura do juiz. Apesar disso, a turma, em discussão coletiva, durante a aula virtual, acompanhou em consenso que a atividade judicial não resolve litígio; mas encerra a demanda.

Atualmente, a prática vai de encontro aos códigos e leis processuais que consagravam o juiz como a figura central do processo, o condutor, o dono da prova e o super-herói a quem, antes das leis atuais, seria aquele que faria a justiça, apaziguaria o conflito por sua sapiência.

A verdade é que o juiz não mais ocupa o ponto mais alto de intermediação entre as partes, que, dentro da sistemática processual, podem interagir, produzir provas com a ajuda de cada ser que faz parte do processo (partes, peritos, servidores, operadores de tecnologia informática). O juiz, também, é um agente, principalmente, ao diligenciar e cabe-lhe a responsabilidade de zelar pela ordem processual, podendo indeferir provas inúteis e protelatórias, desde que de modo fundamentado.

O processo é o meio garantidor do cumprimento de regras assegurando o direito de ação nos moldes constitucionais e do Estado Democrático de Direito. Então, o processo não é democrático.

Dessa forma, o processo é um instrumento de interação entre as partes, o que, a meu sentir, é o retrato mais próximo do plano de resolução de conflitos, no sentido de reunir o máximo de provas e elementos aptos a compor o manancial probatório, para conclusão do magistrado.

A questão central desse estudo é a fundamentação, segundo as regras da língua dominante e do sistema jurídico.

O ato judicial – decisão – põe fim ao processo. As partes agem conscientemente de acordo com o público que as assistem e interagem entre si. Na espécie, refletem sobre seus atos e podem transformar seus discursos. É vedado ao juízo prolator de uma sentença, a utilização de argumentos imprecisos, sem conceituação e contextualização, corolários dos princípios da proporcionalidade e racionalidade.

A fundamentação substancial abrange os argumentos das partes, garantidos pelo Estado Democrático de Direito, dentro das regras hierarquizadas e princípios legais se assentam os controles pelas decisões proferidas por magistrado.

Um sistema de normas aplicadas que regulam a vida em sociedade, pois é ato de vontade humana, que engloba a hipótese (descrição da conduta), preceito (positivo ou negativo da norma) e sanção (a consequência prevista para o descumprimento do preceito).

O devido processo legal garante a democracia, por meio das regras processuais. Dentro das regras e princípios legais se assentam os controles pelas decisões proferidas por magistrado.

O resultado do passeio jurídico nos fez compreender que a hermenêutica é muito mais que uma forma de interpretar. Aliás, é também conhecer os argumentos e provas materiais, que forram a justificação, os motivos e razões, de uma decisão expressa, dentro de um conjunto de regras, reflexos da vontade humana (embora não possa ser fundamentada em concepções próprias, apenas), mas contém a hipótese (descrição da conduta), preceito (positivo ou negativo da norma) e sanção (a consequência a ser executada pelo Estado-juiz).

Da decisão proferida, as vertentes podem ser positiva ou negativa quanto ao resultado, ou seja, as decisões judiciais são consequencialistas e não podem ser contraditórias, pois todos em situação igual, devem ser tratados de forma igual.

Vamos aos exemplos

Texto: Art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Norma 1 - dirigida aos cidadãos:

Hipótese: Causar prejuízo aos outros praticando atos ilícitos;

Preceito: Negativo/não;

Sanção: dever de reparar o prejudicado.

Norma 2 - dirigida ao aplicador (juiz ou autoridade responsável pela aplicação)

Hipótese: Ao tomar conhecimento pelas vias adequadas de que alguém praticou ato ilícito e, com isso, causou prejuízo a outra(s) pessoa(s) condená-lo ao pagamento da devida reparação.

Preceito: Positivo/Sim

Sanção: Nulidade da decisão ou punição pela omissão.

Nesse sentido, as decisões judiciais devem presar pela coerência, possibilitando, ainda, a estabilização das expectativas sociais, pois é necessário certa previsibilidade dos atos decisórios, o que impacta de forma positiva para a diminuição das demandas postas no judiciário.

Com base nisso, atualmente são formados certos padrões decisórios para possibilitar a certa previsão nas decisões judiciais. Os padrões decisórios são formados de quatro formas: 1) Jurisprudências reiteradas sobre o assunto; 2) Edição de súmulas vinculantes; 3) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); 4) teses firmadas em repercussão geral.

Entretanto, sabe-se que nem sempre as relações jurídicas podem estar devidamente regulamentadas, estando à mercê de lacunas. Quando isso ocorre, é necessário saber se estamos frente a uma lacuna real ou frente a

uma opção pela não regulamentação do tema, deixando a matéria a critério dos envolvidos na relação jurídica.

Dessa forma, surge-se o seguinte questionamento, como o julgador deve proceder quando se depara com uma situação que não possui previsão específica no ordenamento jurídico?

Parte-se da premissa que o ordenamento jurídico é completo, porém em caso de lacunas, utiliza-se de forma ponderada o critério funcional, ou seja, tudo que não é proibido nem obrigatório é permitido. Contudo, é necessário identificar se a lacuna é realmente um permissivo ou se precisa regulamentar ou se precisa preencher. Foram dados alguns exemplos de lacuna real pelo docente, no qual destaco dois deles: 1) escutas telefônicas e 2) das diversas uniões estáveis.

As escutas telefônicas não possuíam regulamentação, porém não podiam ser permitidas baseadas apenas no critério funcional, tendo em vista que a tecnologia não acompanhou o legislador, logo, estava-se diante de uma lacuna real.

Nessa perspectiva, como poderia ser resolvido a problemática? Utilizou-se usar por analogia algo que já existe desde que, o julgador, consiga deduzir os fatos de uma regra mais geral.

A questão foi resolvida por analogia através da lei da correspondência, no qual prevê que a correspondência entre duas pessoas, vale de prova em favor das duas, se um terceiro extraviar, este não pode utilizar como prova em razão do sigilo entre as duas pessoas.

Outra situação mais atual, diz respeito à validade das diversas uniões estáveis concomitantes, porém a jurisprudência tem oscilado, ora equiparando a união estável ao casamento, usando a regra da monogamia por analogia, ora seguindo as regras das sociedades de fato, no qual admite-se as várias uniões estáveis.

Além das lacunas reais, existem as lacunas axiológicas que ocorrem quando a norma é formalmente válida, mas o valor que as inspirou foi superada ou seja, carece de eficácia concreta, como exemplo foi discutido a respeito da anulação do casamento quando constata-se que a mulher não era mais virgem.

Conclui-se, portanto, que o direito é conservador e sofre alterações em grande parte devido às transformações sociais, bem como pelas pressões

sociais por mudanças, situação esta que não se observa quando o congresso edita leis visando a mudança social.

MÓDULO II - A DECISÃO JUDICIAL NA CONTEMPORANEIDADE.

Objetivo: Examinar as influências externas no ato decisório e sua legitimidade.

As aulas ministradas pelo Prof. Me. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas foi realizada com enfoque nas decisões judiciais proferidas na contemporaneidade e sobre as influências externas no ato decisório judicial.

É sabido que decisão judicial não é um processo de cognição exclusiva apenas do magistrado com o fato e a norma, é, também, uma construção colaborativa entre as partes do processo, sofrendo, ainda, influências externas à norma.

Nessa perspectiva, a questão central do debate em aula, cinge-se acerca da importância e legitimidade dessas formas de pressão no processo de construção da decisão judicial.

O juiz ao decidir a demanda, por mais racional que sejam seus fundamentos, não abandona sua condição de ser humano, ou seja, possui uma inclinação pessoal, estando a mercê de influências externas que podem interferir no seu julgamento. É necessário compreender que aceitando o ato judicial como algo puramente racional e consciente, eliminaria a existência de um Eu inconsciente, que atua realisticamente à prática dos atos racionais.

À vista disso, o julgador, no exercício de suas atribuições, consegue expurgar do processo decisório tudo que não se considerem fatos, provas e normas? Parece-me improvável uma resposta positiva, uma vez que, sendo a decisão um processo mental, não está despido de qualquer material alheio às razões fáticas e jurídicas da lide, considerando o influxo do inconsciente sobre os atos humanos conscientes.

Em suma, a decisão judicial não elimina totalmente os fatores externos, exercendo influência no resultado do julgamento em certa medida. Contudo, apesar de suas inclinações pessoais, acredito que o julgador procura decidir a demanda com base nos fatos e provas dos autos, interpretando e aplicando o ordenamento jurídico com justiça e equidade.

Com base nas constatações supramencionadas, muito se discutiu a respeito das decisões realizadas com o advento da pandemia do coronavírus, no qual se destacou duas problemáticas: 1) a ausência de oxigênio nos hospitais para os pacientes com coronavírus e 2) a insuficiência de leitos de UTI para as pessoas acometidas pela doença do COVID-19.

Era evidente que, na grande maioria das vezes, os demandantes possuíam os requisitos tutelados, então o papel do magistrado se baseava em, ou legitimar a fila administrativa, pois era sabido que existia uma grande demanda por parte da população pelos serviços de saúde que não passavam pelo crivo do judiciário, ou se deferia a medida em razão do direito à saúde mesmo tendo a consciência que criaria uma outra fila que seria a de cumprimento das decisões judiciais.

Nesse contexto, a Magistrada Dinah Câmara Fernandes relatou acerca da sua experiência atuando na comarca de Iranduba, no qual deferiu o pedido liminar de remoção do paciente para a comarca de Manaus, fundamentando seu convencimento no direito constitucional da dignidade da pessoa humana, mesmo que tivesse consciência que a decisão não teria o resultado esperado, qual seja a preservação da vida do paciente, tendo em vista que logo após o deferimento da medida liminar, o paciente veio a falecer.

Após, o docente contribuiu com sua experiência sobre o assunto quando estava atuando no plantão cível, no qual em suas palavras revelou:

nenhum de nós tinha condições de saber como estava o acesso à fila de UTI dos hospitais, antecipadamente, para poder decidir sobre a concessão ou não de uma internação, em regime de plantão judicial. A influência da pandemia retratou concretamente a pressão de forças externas na decisão judicial – situação para a qual ninguém foi preparado para enfrentar.

O que se pode observar, além de uma má administração do ente público, é que o judiciário acaba figurando no centro do poder, tendo em vista que o Estado não fornece amparo suficiente a sua população que necessita judicializar questões que poderiam ser resolvidas por outros poderes, gerando inchado no poder judiciário.

Isso acontece porque o juiz não pode deixar de apreciar o argumento de lesão de direito que lhes são apresentadas por meio da ação, porém precisa exercer a autocontenção em razão do princípio da separação dos poderes.

Com efeito, na falta de cumprimento das agendas políticas do governo, os demandantes acionam o Poder Judiciário para o cumprimento dos seus direitos fundamentais negados pelos outros poderes.

O docente José Expedito Braga de Lima Júnior menciona a complexidade dos casos em que essa intervenção do judiciário ocorre, tendo como marco teórico o doutrinador Robert Alexy acerca do impasse da convivência entre princípios de mesma magnitude que não se excluem mutuamente.

Nessa perspectiva, o docente trouxe à aula um exemplo sobre alguém que enfrenta um problema de internação compulsória, em que o particular é preterido pela administração porque procura uma UTI que não está à disposição e, propõe uma ação judicial para que o magistrado, no qual superando a opinião técnico-científica dos médicos responsáveis, determina a internação compulsória. Ora, o juízo de valor é de convivência de máxima estatura, quais sejam, dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à saúde.

Com isso, é levantado um questionamento pelo palestrante: será que o juiz tem condição de julgar de forma mais assertiva que o médico responsável?

A resposta é negativa, considerando que é difícil observar o nível de realidade em que a atuação do poder judiciário se realiza de maneira plena, legitimada, serena e constitucional, pois o impulso de atuação do magistrado é enorme, no qual as condições de decidir não são tão boas, pois, como saber se a UTI será devida para João e não para Maria? Qual critério foi utilizado? Todos têm direito, mas não possui UTI para todos, sendo um problema de origem antecedente e macro, não se resolvendo com a decisão do juiz, embora possa intervir.

Para resolução deste conflito é necessário a observância da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)¹⁴, alterada pela Lei 13.655/2018. Destaca-se o art. 20, no qual prevê:

art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Dessa forma, é necessário que a atuação judiciária, no controle da prestação da administração, aconteça de forma balizada, bem como pensar na

consequência prática da decisão tomada, motivo pelo qual este ordenamento inaugura, no direito positivo brasileiro, o consequentialismo, sendo necessário refletir, as consequências de se garantir uma vaga na UTI para o Sr. João em detrimento do desligamento da máquina da D. Maria, que estava na fila.

Com base nessas escolhas, na opinião deste professor, o qual me filio, não acham legítimo que o judiciário as faça em substituição a quem tem melhores condições técnicas de operar, ressalvadas situações aberrantes de qualquer militância médica destoante da própria normatividade.

Além disso, o docente cita o art. 22 da LINDB, no qual disciplina:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O artigo supracitado foi utilizado numa suspensão de liminar dada no STJ que determinava que o Estado do Mato Grosso internar paciente com covid, sem respeito a fila. Importante é perceber que, em um cenário cujo Poder Judiciário foi convocado para “controle” da atuação administrativa, dos três cenários: intervenção de ilegalidade evidente, desenhada e pontual; intervenção em processo de legalidade duvidosa e pontual; e intervenção de cenário de ilegalidade duvidosa e permanente, estruturante, não é possível ignorar o balizamento de dados de processamento de dados pela norma da LINDB.

Em suma, os casos difíceis (hard cases) revelam uma realidade sofrida da atualidade, principalmente no período de pandemia do COVID-19, que influenciam diretamente o ato de decidir e, não há outro modo de preparar a magistratura e os servidores a enfrentar as adversidades das situações jurídicas de judicialização das políticas públicas, sem correr o risco de praticar ativismo judicial, da forma politizada como vêm sendo decididos os casos de lock down, de acesso à vacina pelos Estados e municípios sem que a União cumpra as responsabilidades de sua competência.

MÓDULO III - TÉCNICAS DAS DECISÕES JUDICIAIS CÍVEIS.

Objetivo: aprender e compilar as técnicas de decisões judiciais na área cível.

Neste módulo ministrado pela Dra. Naira Norte, foram compilados conhecimentos a respeito da sistematização dos pronunciamentos realizados pelo Magistrado, os elementos essenciais do ato decisório, técnicas de redação, pontos, questões e provas, decisão sem fundamentação, requisitos e congruência das decisões judiciais e, por fim, a interpretação da decisão judicial.

Inicialmente, buscou-se entender que é primordial observar o rito e a lógica processual utilizada pelo Código de Processo Civil para então usar da cognição para fundamentar a decisão judicial de forma mais salomônica.

Nesse sentido, foi realizado um estudo sobre os conceitos dos pronunciamentos realizados pelo juiz, ao longo do processo, que podem ser de diversas naturezas com a sua sistematização previstas no CPC. Em sentido lato, o pronunciamento jurídico do Estado Juiz é concretizado em atos judiciais. O art. 203 do CPC, disciplina que: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.”

Assim, os pronunciamentos judiciais possuem regramento previsto no art. 203 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

No caso das decisões interlocutórias, não tem caráter terminativo, ou seja, é realizado ao longo do processo sem ser a decisão final que compõe a lide ou que extingue a fase cognitiva do processo. Já os despachos não

possuem caráter decisório, tendo como finalidade mero impulso processual ou no exercício de algum poder-dever que lhe compete.

Na experiência da docente, julga-se necessário consultar o Código de Processo Civil, antes de construir a decisão judicial, para determinar em qual hipótese se amolda a decisão que irá proferir, como é o caso, por exemplo, dos pedidos de tutela provisória.

À vista disso, a decisão deve ser sucinta, coesa e coerente, devendo sempre explicar de maneira prática e simplificada os pedidos das partes com a devida fundamentação no momento de decidir, no intuito de facilitar o andamento processual e até mesmo o julgamento final do processo.

Com relação aos despachos, a docente indica que o magistrado pratique atos inteligentes que podem ser padronizados em alguns casos para que o processo seja célere no seu andamento até o momento da conclusão para sentença.

Por fim, temos a sentença que é a decisão final que compõe a lide ou extingue a fase cognitiva do processo, sendo proferida por juiz monocrático e classificadas em condenatórias, declaratórias, constitutivas e homologatória com seus elementos e efeitos previstos no art. 489 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Com base no dispositivo supramencionado, a docente discorre sobre as técnicas de redação para que haja a maior compreensão das partes envolvidas no processo, uma vez que a sentença é democrática, sendo destinadas as partes mediadas por seus representantes legais para que não ocorra em nenhuma das nulidades previstas no art. 489, § 1º do CPC.

Vejam as técnicas mencionadas: 1) evitar rebuscamentos e arcaísmos, que podem comprometer a clareza ou a correção gramatical, conforme defendido pela Associação dos Magistrados (AMB); 2) construir o raciocínio jurídico, observando uma premissa maior, uma premissa menor, um mecanismo de subsunção da norma ao fato e, ao final, a conclusão representada pela decisão judicial.; 3) a sentença deve ser clara, inteligível e objetiva, concedendo às partes as explicações racionais que fundam a decisão; 4) a abrangência de todos os problemas propostos e da solução aos pedidos feitos; 5) A Constituição Federal determina que a decisão seja racionalmente fundamentada, não tirando do julgador, sua liberdade e independência para sentenciar com a devida fundamentação do seu convencimentos sob os critérios racionais e amparado pela lei, princípios do direito, jurisprudência, doutrina e, em casos especiais, a equidade; 6) a sentença determina um comando, uma solução, acolhendo no todo ou em parte um pedido, ou ainda, rejeitando-o.

1. Premissa maior: Norma jurídica que traduz soluções "in abstrato".

2. Premissa menor: fato concreto examinado, materializado no processo em torno da prova produzida, que pode ser controvertido ou não em sua origem.

3. Subsunção da norma ao fato: verificação da possibilidade de aplicação.

4. Conclusão: decisão sobre a subsunção e a determinação da solução "in concreto".

A sentença requer, enquanto autoridade, algumas qualidades.

Logo, resta evidente que todas as técnicas aprendidas tem o objetivo de clarificar a compreensão da decisão judicial entre as partes envolvidas na relação processual, tornando-a cada vez mais democrática.

MÓDULO IV - ANÁLISE ESTRUTURAL E ARGUMENTATIVA-PRAGMÁTICA DA DECISÃO JUDICIAL

Objetivo: examinar os paradigmas processuais contemporâneos comparado ao ordenamento jurídico de outros países.

Nas aulas ministradas pelo Prof. Me. Diego Martinez Fervenza Cantoário enfatiza o estudo dos institutos do *civil law* e *common law*, a convergência de ordenamentos jurídicos, a classificação de Mirjan Damaska, a relação entre processo e cultura.

Primeiramente, o docente realizou a análise dos institutos do *civil law* que refere-se a uma parte dos ordenamentos da Europa continental, países de tradição de direito escrito e o *common law* que concerne aos países do direito consuetudinário, direito não escrito.

Apesar da distinção mencionada, os ordenamentos jurídicos têm caminhado na mesma direção para questões referente a eficiência processual, representação e principalmente como lidar com a complexidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, o docente traz à tona o doutrinador Oscar Chase, no qual observa em uma de suas obras a relação entre o processo e a cultura e a aparente dificuldade de uniformização das normas de resolução de conflitos, no qual opina no sentido de que o processo é mais que uma mera sucessão de atos, tendo uma carga valorativa alta, sendo o processo uma forma de contenção do poder por parte do Estado, Magistrados entre outros.

O docente explica, com base nos estudos do professor Oscar Chase, acerca do questionamento em relação a dificuldade em fazer alterações nas normas de resolução de conflitos e como é mais fácil fazê-lo no âmbito das Nações Unidas e de outros países realizar a unificação de questões de direito material do que processual.

É mencionado ainda, a nossa compreensão do direito ao recurso, que em alguns países não há esse amplo direito, no qual cita os Estados Unidos, bem como o direito a fundamentação que também não está presente em muitos países ocidentais, como exemplo, a Suíça, onde boa parte das decisões judiciais não são fundamentadas, motivo pelo qual, o processo é muito ligado a cultura.

Nesse contexto, destaca-se a importância do processo como elemento que se alimenta da cultura ao mesmo tempo que abastece ela. No Brasil temos como exemplo a conciliação, com o avanço e fortificação dos meios alternativos de conflitos como mediação e arbitragem, ainda que organizado pelos tribunais, serviu como medida de redução da carga de trabalho dos tribunais.

Apesar desse movimento ter influenciado a sociedade que passou a ver a mediação como uma forma de resolver o conflito sem passar pelo Estado, na opinião de alguns autores e do próprio docente, sua inserção no Código de Processo Civil era visto como irrelevante, considerando que houve um gasto exorbitante de recursos na implementação de CEJUSC's sem que tenha aumentado muito o grau de conciliação.

No entanto, não só a sociedade influencia o direito, como também o inverso é verdadeiro, visto que se tratam de comportamentos e experiências da sociedade no judiciário no intuito de entender como esses métodos de resolução de conflitos funcionam. Então, é possível que essas formas de resolução de conflitos influenciem como a sociedade pode solucionar uma relação jurídica, porém não é tarefa fácil, pois o modo de solucionar um conflito está tão arraigado na sociedade que se torna difícil de mudar.

Nessa perspectiva, o professor cita o instituto do júri, no qual é amplamente bem visto nos Estados Unidos, sendo um meio de resolução de conflitos que, na opinião dos doutrinadores estadunidenses, é um instrumento de participação popular, no qual aproxima as pessoas para aprender como a administração pública funciona.

No momento da explanação do professor, o discente Gonçalo Brandão de Souza, relatou sua experiência no tribunal do júri, onde os cidadãos sorteados para fazer parte do corpo de jurados, muitas vezes mostravam certa aversão ao instituto, porém depois de participarem dele, mudavam sua concepção.

Ademais, o discente retornou a explicação da classificação entre *common law* e *civil law*, dado que a aproximação dos ordenamentos jurídicos gerou críticas quanto essa classificação. Como marco teórico, cita a obra do Prof. Mirjan Damaska que fez comparações entre os modelos europeus e o modelo dos Estados Unidos e os novos rumos que processo civil tem tomado

nesses diferentes países, destacando como relevante mudança a dicotomia entre a classificação, que atualmente, não se mostra mais adequada, mas que ainda prevalece essas diferenças.

Isso por que a literatura tradicional trás o *common law* como a ausência de codificação, a força dos precedentes e o processo essencialmente adversarial, ressaltando o caráter adversarial sendo o juiz inerte tradicionalmente, porém no contexto atual, o juiz não se encontra nessa posição de inércia em razão de modificações recentes que, inclusive foram trazidos ao Brasil através do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os países que adotam a classificação da *civil law*, que tem como característica a força das codificações e a força restrita dos precedentes que, no Brasil e nos países de tradição europeia continental, não se vislumbra um sistema estruturado de precedentes como nos Estados Unidos e na Inglaterra.

Ao lado disso, o sistema de precedentes dos Estados Unidos não tem como objetivo formar um tese jurídica, mas sim de resolver um caso concreto, então todo o acesso a Suprema Corte é para definir fatos, reconhecendo uma efetiva função criadora do direito, diferentemente do Brasil que tem formação de tese jurídica sobre qualquer tema, seja um tema processual, seja um tema de direito material, no qual normalmente a Corte precisa se manifestar acerca de uma uniformização de jurisprudência.

Nesse sentido, o discente apontou a característica do processo inquisitório como uma das mais relevantes na classificação da *civil law*, no qual o processo é essencialmente conduzido pelo juiz que possui poderes probatórios. Em contrapartida, o juiz na atividade da *common law* é passivo e, tradicionalmente, não possui iniciativa probatória, exercendo, apenas, um controle na atuação das partes, porém isso tem sido alterado, pois o Código Inglês de 1998 reforça os poderes do Magistrado no concernente à admissão de provas ou fixar o procedimento.

Em suma, identifiquei que os sistemas por mais diferentes que sejam estão convergindo em uma mesma direção cada um dentro da sua realidade cultural e que as classificações doutrinárias no que tange a distinção de *civil law* e *common law* se mostra um tanto temerária ante as transformações sociais e, principalmente, a evolução do direito.

MÓDULO XI – DECISÕES NOS TRIBUNAIS

Objetivo: Compilar as importantes modificações recursais implementadas pelo Código Civil vigente aplicadas no sistema de julgamentos de segunda instância.

Inicialmente, o palestrante rememorou as razões do projeto do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que não houve redução drástica no número de recursos, mas apenas dois deles foram retirados, quais sejam, os embargos infringentes e o agravo retido.

Após, o Dr. Scarpinella opina de forma favorável no sentido de que houve uma grande valorização do segundo grau com o art. 942, fazendo a distinção entre tese e fato, uma vez que o código ampliou as discussões do colegiado e a exposição factual, relacionado à técnica de julgamento, análise do mérito e a íntegra do processo no segundo grau.

Ao refletir sobre as hipóteses relevantes do CPC de 2015, o Professor explicitou com exemplo didático, o julgamento de apelação cível, no qual um desembargador determina que Câmara suscite uma questão de ordem pública, de ofício, sobre a qual não houve divergência expressa nas razões do recurso, questionou se as discussões seriam possíveis de enfrentamento do colegiado, ou somente deveriam ficar vinculadas às questões de divergência que justificaram a instauração do recurso. Apesar de polêmicas, logo explicou que não se trata de efeito devolutivo da apelação, mas de um efeito translativo, ou seja, questão de ordem pública.

Além disso, confirmou a plausibilidade da hipótese por causa da ampla abertura das discussões colegiadas, as quais dependem do comprometimento de cada julgador e porque representam uma valorização do próprio segundo grau de jurisdição. Para tanto, deve haver a instauração da técnica da ampliação do colegiado.

Ressaltou que o art. 942 não é bem visto por vários Tribunais do país. O palestrante afirma que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui em todas as câmaras pelo menos, cinco desembargadores, composição esta que facilita o julgamento do recurso. Contudo, se existirem câmaras de turmas com

menos de cinco desembargadores, o Dr. Cassio relata que a questão fica difícil de ser encarada, tendo em vista que é necessário designar nova sessão para os desembargadores faltantes, motivo pelo qual, os postulantes perdem o momento da discussão. Enfatizou, ainda, que sem o art. 942, não se pode chegar ao STJ e STF em razão do não exaurimento da demanda em instância *a quo*.

Ademais, foi criticada pelo professor a revogação do art. 945, do CPC, no qual o julgamento virtual, em que se faziam sustentações orais virtuais, podia-se decidir e encaminhar ao juízo em outra localidade a decisão. Todavia, foi revogado durante a *vacatio legis*, por meio da Lei 13.256/2016. Na opinião do Professor, a revogação seria para o art. 942, ou seja, pode ter havido um erro material. No entanto, a realidade de pandemia do coronavírus consagrou a possibilidade prática de haver julgamento online ao vivo e, ainda, o julgamento *a posteriori*.

Após, explicou com relação ao recurso de apelação e seu efeito suspensivo que impede o cumprimento da sentença provisoriamente, obstando a eficácia da decisão do juízo de primeiro grau.

Quando o autor deseja a eficácia da sentença e pede o julgamento antecipado do mérito, considerando que os documentos são suficientes para provar o direito, os fatos são incontroversos e sabe que o pedido será procedente, além de pleitear a antecipação do julgamento, deve requerer a execução imediata da sentença, ou seja, o pedido de retirada do efeito suspensivo deve ser protocolizado. Em outras palavras, a suspensão decorrente da interposição da apelação é medida que acarretará morosidade para transitar em julgado a decisão.

Ressalta, ainda, que o art. 1.012, §1º, V, do CPC, prevê que não há efeito suspensivo no recurso de apelação, quando a sentença confirmar ou revogar ou conceder a tutela provisória.

Por outro lado, se ninguém mencionar sobre a tutela provisória na sentença física ou virtual, o recurso interposto deverá necessariamente ser julgado e nada poderá suspender os efeitos da apelação. Em situações de necessidade do autor, pode ser requerida *a posteriori* a retirada do efeito suspensivo ao próprio magistrado, no caso, relator ou uma relatora, diante dos pressupostos; quer seja de urgência ou evidência, ou de ambas, para retirar a

suspensão do cumprimento provisório, no qual cabe agravo interno da decisão que concedeu a tutela provisória.

A decisão possui caráter substitutivo da jurisdição, de efetividade imediata, mesmo que, após, o colegiado julgue em sentido contrário ou o STJ reverta um acórdão da Corte local. O Ilustre palestrante argumentou que é medida eficaz para os litigantes despertarem o interesse na conciliação, porque a parte que seria beneficiada com efeito suspensivo é retirada de sua zona de conforto. Por mais que pensadores contrários exultem que o executado pode rolar dívida, fomentando os juros, e não compensa fazer acordo, para o bom pagador pode não compensar – ocasião em que o mal pagador sai ganhando.

Em sentido contrário a lei material, o Professor Cassio relatou que determinado cartório certificou o trânsito em julgado de uma decisão e iniciou o cumprimento definitivo da sentença, com intimação do advogado para pagar sob pena de multa, porém, a parte recorreu da sentença, alegando vício na intimação, transformando o processo em uma coisa Kafkiana, nas palavras do palestrante, restando ao magistrado o dever de intimar para contrarrazoar e determinar o encaminhamento dos autos à superior instância.

Nessa oportunidade, caberia ao juiz aplicar litigância de má-fé, considerando que o recurso é intempestivo? A seriedade de um caso semelhante a este é intensa, pois trata-se de uma questão de competência relevante no Estado Democrático de Direito. O juiz que se expressar dessa forma, por mais que perceba a manobra, pode responder a uma Reclamação no Tribunal de Justiça por faltar o respeito ao princípio da hierarquia. Imagine-se a fúria do exequente!

O iminente Professor fez outra provocação: se o juiz que analisou a petição inicial e a indeferiu, quer seja por inépcia ou im procedência liminar do pedido, ainda que se tenha direito de apelar. Neste caso, o juiz pode realizar a admissibilidade recursal? O código não trata deste tipo de hipótese. Pode se retratar sem fazer a admissibilidade recursal? E se o recurso é intempestivo, ou não era cabível? Ele pode se retratar de uma decisão que já transitou em julgado? Então, a retratação assume uma feição rescisória, ainda que informal?

O Professor apontou duas soluções: 1) pode se retratar sem admissibilidade recursal e deixar a apelação seguir a tramitação; e 2) numa leitura sistemática, preferida por ele, excepcionalmente, como quem julga no

momento, é o juiz, deve fazer a prévia admissibilidade e, somente, se positiva, poderá se retratar, porém o efeito colateral é que verificada negativamente, com interposição fora do prazo, por exemplo, não pode se retratar e deve encaminhar à apelação para o Tribunal.

Ora, qual a melhor forma de lidar com essas situações? Qual seria o ideal, quando a apelação fosse distribuída? Fazer a filtragem do juízo de admissibilidade ou colocar na fila para tramitar? Se colocar na ordem de chegada e a análise ocorrer seis meses depois? É obrigatório o exame de admissibilidade? Nessa construção hipotética, o palestrante exaltou vantagens e desvantagens nos posicionamentos, em razão do problema de fazer filtragem logo é precipitar a ordem de chegada, precipitando o julgamento, com a desvantagem de que a parte está atenta e poderia interpor o agravo interno. Se este recurso fosse julgado procedente e retornasse o processo à fila, o relator teria perdido tempo com a atuação monocrática. Então, o ideal é seguir a ordem de chegada, na fila, deixando para resolver eventuais pedidos e incidentes segundo o art. 12, consoante o que muitos autores chamam de primazia de julgamento de mérito, o professor diz que se trata do dever-poder geral de saneamento, como assim tratava o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo.

A morosidade processual contribui, via reflexa, “saneando” o recurso deserto, porque, muitas vezes, as partes pedem o parcelamento do preparo. Enquanto tramita o pedido, em um Tribunal de São Paulo, a análise da admissibilidade pode demorar seis meses. Se a parte realizar um parcelamento *manu militare*, depositando a cada mês, quando for intimada para recolher as custas, elas já estarão pagas! O relator ou juiz pode decretar que o recurso está deserto? Não! Não se pode exigir correção monetária nem juros, uma vez que o ingresso é público e não está previsto por lei.

É insuficiente dizer que a apelação é o recurso cabível da sentença. A afirmação, embora certa, pois a sentença desafia a apelação, ela compreende, também, as interlocutórias não recorríveis de imediato.

Isso porque não faz sentido, quem sustenta, com base no art. 278 parágrafo único, a ideia da preclusão da interlocutória não agravável de instrumento, pois são situações diferentes. A primeira oportunidade de se colocar uma nulidade desta natureza, se a decisão não é agravável de

instrumento é a apelação ou as contrarrazões de apelação. A preclusão se dá aí e não nos dez dias como era no agravo retido.

O impacto é grande porque esse recurso não existe mais; e não significa que não há mais preclusão. Quiçá essas decisões não agraváveis de instrumento estejam mais elásticas, porque dialogam com a apelação ou com as contrarrazões. Via prática, o advogado, o defensor, enfim, deve protestar a fim de evitar a preclusão. Na dúvida de terminar o prazo em feriado ou não, aconselhou-se a protocolar no décimo quarto dia corrido, a fim de se evitar a preclusão. Junta-se o comprovante do feriado, da excepcionalidade da pandemia etc. A lógica do agravo de instrumento, atualmente, segue o art. 1015, do CPC. O caput trata de etapa de conhecimento de processo, o parágrafo único generaliza.

Dessa forma, se um juiz, em uma ação de liquidação pelo procedimento comum, exemplificando, indeferir uma prova pericial é cabível o agravo de instrumento? A lei determina assim, se não agravar irá encarar a preclusão. Contudo, se a mesma prova foi indeferida na etapa de conhecimento do processo, o art. 1015, caput, situação que não cabe o agravo. Cabe quando o juiz inverte o ônus da prova, mas não quando indefere. Para o professor, seria melhor prever outras interlocutórias no art. 1.015, a começar pela competência, pois o processamento digital não a deslocou. O juiz natural da terra tem prerrogativa para julgar fatos ocorridos na jurisdição onde está lotado, ou de resolver a demanda no lugar onde está a parte.

O fato é que, como o rol não agradou a ninguém, a questão chegou ao STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, afetando o agravo de instrumento, o Tema 98824, sob relatoria da Ministra Nanci Andrihgi, editou a tese da taxatividade mitigada, por conta disso, admite a possibilidade de o agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

O STJ, por meio desse acórdão, generaliza o cabimento do agravo para toda decisão que desprovida de condições de esperar o julgamento da apelação e das contrarrazões. No fundo, é o art. 522 antigo. O agravo foi o recurso que mais mudou ao longo dos 41 anos de vigência do código anterior. O pensamento do professor William Santos Ferreira, tem natureza constitucional à luz do interesse de agir, o que o STJ não fez essa reflexão.

A Corte Especial poderia ter feito, sob o ponto de vista da violação ao art. 97, da Constituição. Simplesmente, mitigou e não resolveu o problema. O voto divergente da Ministra Maria Thereza Assis, ao discordar, fixou a tese de que não poderia ampliar o rol que desde a exposição dos motivos, não taxativa, tendo em vista que não é a ideia do legislador. Este foi o vencedor, pois a escolha do legislador não ampliou o rol e deu certeza da previsibilidade. E o problema da prova que foi indeferida? Ou espera a sentença, para ver se assim, mesmo, ganha, ou se a testemunha estiver na iminência de morrer e a perícia tiver que ser feita com urgência, melhor requerer a produção antecipada da prova, o agravo de instrumento não é o recurso cabível.

CONCLUSÃO:

A experiência da produção de um portfólio é a grande novidade atual e constitui um desafio para fins de conclusão de uma pós-graduação de grande ganho intelectual.

Recebemos, por meio deste curso, um pensar técnico-jurídico, visando à acessibilidade e compreensão das decisões judiciais em prol dos jurisdicionados, conciliando sofisticação, padronização de entendimentos jurisdicionais modernos e mais próximos das finalidades de promover a justiça e apaziguar conflitos sociais.

Apesar de todas as áreas do Direito, abordadas nos módulos ministrados até o sétimo, desde as primeiras noções sobre teoria geral, os exemplos concretos continham a pandemia como cenário de decisões que necessitaram de técnica e preparo dos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para ajudar a solucionar problemas jurídicos decorrentes da saúde pública.

A proposta desta nova dinâmica de avaliação impõe dificuldades concretas e impulsiona a todos, pois a escrita é o que fazemos diariamente.

Quem trabalha com o Direito, princípios, preceitos, deve procurar entender o quanto a sociedade necessita, cada vez mais, de magistrados mais humanos, técnicos e operadores de múltiplos conhecimentos ou amigos da justiça aptos para ajudar no decorrer dos processos com a produção de provas e elementos que contribuam para encontrar melhores soluções para os problemas confiados ao judiciário.

O estudo aprofundado dos temas permitiu que se desenvolvessem reflexões sobre as decisões, os limites, preocupações, alcance de permissivos legais, análise estrutural e argumentativa- pragmática de temas contemporâneos, alterações recursais do CPC/2015, com os quais não desenvolvemos tanto, considerando que a prática local entrega a prestação jurisdicional de primeira e segunda instância.

Cada módulo do curso se complementa de maneira que, os conceitos e as reflexões, muitas vezes eram objeto de revisão, promovendo uma maior absorção do conteúdo.

O primeiro módulo, referente à teoria geral do direito e lógica aplicada, trouxe proveitosas reflexões dada pelo Prof. Rodrigo Ribeiro Bastos, no qual mostrou uma visão atualizada da forma como o Magistrado deve decidir, da colaboração entre as partes envolvidas no processo, prezando pela coerência e previsibilidade dos atos decisórios.

Além disso, lecionou sobre a forma como o julgador deve decidir quando se depara com lacunas reais, sobre a importância do uso da analogia no momento de decidir uma relação jurídica que não possui previsão legal.

O módulo concernente às técnicas judiciais na contemporaneidade e a legitimidade das pressões externas no ato de decidir foi especialmente incrível de participar, tendo em vista que demonstrou o modo com as pressões externas interferem no ato judicial e, o magistrado, não está usando apenas a racionalidade no ato decisório, porém apesar de possuir uma inclinação, tem que decidir com base nas provas e nos fundamentos legais.

Com relação ao módulo das técnicas de construção de decisões judiciais cíveis, foi ensinado a importância de se optar por atos e despachos inteligentes que visem à celeridade processual, principalmente em causas que possuem certa previsibilidade no julgamento.

No módulo relativo às questões estruturais e argumentativas da decisão judicial e seus paradigmas contemporâneos externou que os sistemas normativos de vários países convergem na mesma direção. O docente ensina que classificações e distinções em civil law e common law revelam um tanto inadequada.

E por fim, as relevantes mudanças no código de processo civil explanada por ilustre processualista palestrante, evidencia que as normas precisam passar por uma certa retificação para que seja dada uma celeridade processual no qual as partes litigantes saiam satisfeitas com a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Sentença cível: teoria e prática**. 10. ed. rev. ampl, JusPODIVM, Salvador, 2019.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Sentença Cível: técnica, prática e desenvolvimento de habilidades/** Fabrício Castagna Lunardi e Luiz Otávio Resende. 2. ed. rev. ampl, JusPODIVM, Salvador, 2019,

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2021.